Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00104/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2113/2010
PROTOCOLO	:	976719
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	ATAIDE BATISTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO - MS (SAAE)**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **ATAÍDE BATISTA DOS SANTOS**, Diretor da Autarquia Municipal desde 01.05.2009, conforme se constata à fl. 75-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual ANP – 5IGCE 01272/2010, às ff. 34/41-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 43-TC), oportunidade que promoveu diligência junto ao interessado, para apresentar suas justificativas, tendo este através do Ofício nº 30/2010 à f. 45-TC, solicitado prorrogação de prazo para atender a diligência o que foi concedido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, todavia não ocorreu manifestação do interessado sendo então decretada sua Revelia como se vê à f. 47-TC.



6 – Não existindo, portanto, o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo emitiu desta forma a Análise Conclusiva à f. 48-TC, oportunidade que constatou a permanência dos fatos diligenciados anteriormente que prejudicam a aprovação destas Contas, senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de "Contas Regulares".
>
> É a nossa análise,

7 – O Ordenador de Despesas promoveu a apresentação de suas justificativas, após a revelia, que foram aceitas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que oportunizou ao interessado o efetivo Direito de Defesa e do Contraditório, recepcionando o seu Ofício nº 37/2010 às ff. 51/52-TC, acompanhado da documentação de ff. 53/84-TC, cabendo a esta Auditoria a juntada dos documentos como se vê à fl. 50-TC, sugerindo ao Sr. Juiz do Feito a remessa à competente Inspetoria para que fossem examinados, o que fez ser emitida a Análise Conclusiva às ff. 87/94-TC, oportunidade que constatou o não saneamento do fato diligenciado anteriormente identificado como item 3, concluindo como segue:

> CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto no item "3", entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de Contas Regulares.
>
> E a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

8.2 – NA AVALIAÇÃO DO FATO LEVANTADO PELA



EQUIPE TÉCNICA DA 5ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, à f. 83-TC, esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento, pelas razões a seguir expostas, relativas às seguintes situações, in verbis:

> 3-Constatamos que houve inscrição em consignações, sem o respectivo recolhimento a quem de direito, solicitamos as devidas comprovações justificativas, sobre o recolhimento caso já tenha ocorrido.
>
> -O Responsável enviou justificativa encartados às fls. 51, alegando que: "Foram solicitados junto a Receita Federal o parcelamento do respectivos valores do INSS."
>
> -Não acatamos a justificativa , pois sem o envio dos documentos comprobatórios dos recolhimentos não sana a irregularidade.

8.2.1 – Constata-se que a Equipe Técnica não acata a justificativa por que a mesma não está comprovada através de "recolhimento", todavia, se verificarmos os termos da mesma notar-se-á que o responsável pelas Contas está, nesta fase, solicitando "parcelamento" junto ao INSS, portanto, os comprovantes de "recolhimentos" serão emitidos futuramente quando ocorrer a fase dos pagamentos, não podendo estas Contas sofrer prejuízo em sua aprovação por fato futuro de acontecer e que não intervirá na análise realizada nesta ocasião, pois a dívida está devidamente registrada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à fl. 05-TC e no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante às fls. 10 e 82-TC, confirmando a exação dos registros contábeis.

8.2.2 – Entretanto, o fato de estar em dívida junto ao INSS e ter solicitado parcelamento, isso não modifica a situação de desvio de finalidade observada nas retenções juntos aos Servidores da Autarquia em favor do INSS, cujo valor foi utilizado, de certo, para custear despesas, tanto orçamentárias como extra-orçamentárias, pois o saldo do Ativo Financeiro Disponível no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à fl. 05-TC é de apenas R$ 3.344,15 enquanto as retenções apresentam um saldo devedor de R$ 20.852,11, evidenciando que a Autarquia fez uso desse recurso financeiro, gerando uma impropriedade legal e operacional, quando, entendemos, deveria o responsável pelas Contas, solicitar o devido numerário para o Poder a que está vinculada, que é o Executivo, que é responsável pelo equilíbrio das Contas Públicas, que nesta prestação de Contas apresenta um déficit operacional na ordem de R$ 41.123,12 dito pelo próprio Diretor da Autarquia à fl. 80-TC.

8.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído na forma do **art. 31** da **Constituição da República de 1988**.

8.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que o presente processo não está apto a receber julgamento como Contas Regulares, por entender que a mesma está em condições de ser julgada como Contas Regulares com Ressalva, pelas razões expostas nos subitens 8.2.1 e 8.2.2. do item 8.2 deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:

9.1 – Como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anuais do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO - MS (SAAE)**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **ATAÍDE BATISTA DOS SANTOS**, nos termos do **inciso I do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas nos subitens 8.2.1 e 8.2.2 do item II – EXAME DE AUDITORIA deste Parecer.

9.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 2 de Fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS